

II -
b) o estabelecimento da matriz ou filial da empresa prestadora de serviço de transporte de outra UF, situado neste Estado. (NR)

§ 1º Para aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, o redespachado, o subcontratado, o armazém geral e o operador logístico devem: (NR)

I - solicitar credenciamento ao órgão da Sefaz responsável pela fiscalização e atendimento ao contribuinte, observadas as disposições dos arts. 272 a 275 deste Decreto; e (AC)

II - apresentar o contrato ali referido ao órgão da Sefaz responsável pela fiscalização e atendimento ao contribuinte, antes da entrada da mercadoria neste Estado. (AC)

Art. 12. Quando, devido a problemas técnicos, não for possível realizar o processamento dos documentos fiscais eletrônicos, o transportador deve enviar os arquivos XML dos referidos documentos para a Sefaz, utilizando serviço disponível na página da referida Secretaria na Internet. (NR)

§ 3º A Sefaz deve divulgar, na sua página da Internet, os procedimentos necessários para envio, pelo transportador, dos arquivos XML referentes aos documentos fiscais eletrônicos não processados. (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS (NR)

Seção I

Da Disposição Inicial (AC)

Art. 18-A. Na fiscalização do transporte de mercadorias, podem ser adotadas as medidas previstas neste Capítulo, independentemente de o contribuinte ou o serviço de transporte estarem sujeitos à fiscalização eletrônica. (AC)

Seção II

Dos Procedimentos Realizados por Ocasião da Passagem da Mercadoria por Unidade Fiscal (AC)

Art. 18-B. A critério da autoridade fiscal, por ocasião da passagem da mercadoria por qualquer unidade fiscal deste Estado, fixa ou itinerante, podem ser adotados os seguintes procedimentos: (AC)

I - conferência da mercadoria transportada; e (AC)

II - análise dos documentos fiscais, eletrônicos ou não, relativos à mercadoria e ao serviço de transporte a ela vinculado. (AC)

Seção III

Da Remoção ou Retenção da Carga e do Veículo (AC)

Art. 19. Quando, no interesse da fiscalização, for necessária a remoção ou a retenção temporária da carga e do veículo pela Sefaz, deve ser lavrado o TIL ou o TIF, contra o transportador ou o responsável pelo transporte da mercadoria. (NR)

§ 1º Lavrado o TIL ou o TIF, o sujeito passivo fica obrigado a: (NR)

DECRETO Nº 57.894, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza a contratação temporária de pessoal para, no âmbito da Secretaria de Saúde, atender à situação de excepcional interesse público.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Saúde para abertura de seleção pública simplificada visando à contratação temporária de 242 (duzentos e quarenta e dois) profissionais para prestação de serviços no âmbito das unidades de saúde da rede estadual;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 24/2024, da Superintendência de Projetos Especiais em Recrutamento e Seleção, da Secretaria de Administração;

CONSIDERANDO, ainda, que a Câmara de Política de Pessoal deferiu o pleito de autorização para contratação temporária para a Secretaria de Saúde, através da Deliberação Ad Referendum nº 162, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a contratação temporária de 242 (duzentos e quarenta e dois) profissionais, conforme Anexo Único, para, no âmbito da Secretaria de Saúde, atender à situação de excepcional interesse público, com fundamento no inciso XII do art. 2º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os contratos temporários ora autorizados devem ser regidos pela Lei nº 14.547, de 2011, vigorando pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, até o limite máximo de 6 (seis) anos, conforme interesse e necessidade da Secretaria de Saúde.

Art. 3º A contratação temporária de que trata o art. 1º deve ser precedida de seleção pública simplificada, cujos critérios devem ser estabelecidos em Portaria Conjunta SAD/SES.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 17 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ZILDA DO REGO CAVALCANTI
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

FUNÇÕES	QUANTITATIVO
Médico Diarista	48
Médico Plantonista	149
Cirurgião Buco Maxilo Diarista	7
Cirurgião Buco Maxilo Plantonista	12
Analista em Saúde Diarista	5
Analista em Saúde Plantonista	7
Assistente em Saúde Plantonista	14
TOTAL	242

DECRETO Nº 57.895, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza a contratação temporária de pessoal para, no âmbito da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, atender à situação de excepcional interesse público.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, através do Ofício nº 906/2024, para abertura de Seleção Pública Simplificada a fim de realizar contratação temporária de 53 (cinquenta e três) profissionais de diversas especialidades para prestação de serviço no âmbito da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 25/2024, da Superintendência de Projetos Especiais em Recrutamento e Seleção, da Secretaria de Administração, que não vislumbrou óbice na abertura da Seleção Simplificada em face da necessidade excepcional de interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, que a Câmara de Política de Pessoal deferiu o pleito de autorização para contratação temporária para a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, através da Deliberação Ad Referendum nº 115, de 10 de setembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a contratação temporária de 53 (cinquenta e três) profissionais de diversas especialidades, conforme Anexo Único, para, no âmbito da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, atender à situação de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 2º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os contratos temporários ora autorizados devem ser regidos pela Lei nº 14.547, de 2011, vigorando pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, até o limite máximo de 6 (seis) anos, conforme interesse e necessidade da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco.

Art. 3º A contratação temporária de que trata o art. 1º deve ser precedida de seleção pública simplificada, cujos critérios devem ser estabelecidos em Portaria Conjunta SAD/FUNDARPE.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 17 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

Funções	Quantitativo
Arquiteto	15
Engenheiro Civil	4
Engenheiro Civil Orçamentista	3
Engenheiro Elétrico	2
Contador	9
Advogado	20
TOTAL	53

DECRETO Nº 57.896, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova o Manual de Serviços da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, na Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, no Decreto nº 54.416, de 24 de janeiro de 2023, no Decreto nº 54.459, de 1º de março de 2023, no Decreto nº 55.846, de 27 de novembro de 2023, e Decreto nº 56.903, de 1º de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Serviços da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, conforme os Anexos I e II.

Art. 2º O Manual de Serviços de que trata o artigo anterior consolida a organização administrativa da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, detalhando sua estrutura básica e competências de suas unidades e será complementado, integrado e permanentemente atualizado por regras de procedimento, por meio de:

I - Instruções de Serviço - IS, baixadas pelas Secretarias de Administração, da Fazenda e de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, como órgãos centrais das atividades-meio do Poder Executivo, nas respectivas áreas de atuação, para disciplinar as atividades e processos de interesse e competência comuns das Secretarias de Estado e entidades vinculadas; e

II - Instruções de Serviço Interno - ISI, baixadas pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH para normatizar os processos internos de sua competência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 32.514, de 23 de outubro de 2008.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 17 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANA LUÍZA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
WILSON JOSÉ DE PAULA
FABRÍCIO MARQUES SANTOS
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANEXO I

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CPRH

MANUAL DE SERVIÇOS

1. DA MISSÃO INSTITUCIONAL

A Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH tem como missão institucional exercer a governança ambiental, visando a conservação dos recursos naturais em Pernambuco, com atuação na proteção, conservação e pesquisa aplicada as atividades de licenciamento, monitoramento, fiscalização e educação ambiental.

2. DAS ATIVIDADES PRINCIPAIS

As atividades realizadas pela CPRH para o cumprimento do que lhe compete, são:

I - conceder licenças ou autorizações ambientais para empreendimentos de qualquer natureza, conforme normas técnicas e dispositivos legais, cujas atividades de acesso e uso dos recursos ambientais sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, e atividades capazes de causar degradação ambiental, sob qualquer pretexto;

II - exigir e analisar, para fins de aprovação, os estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais, nos casos previstos na legislação ou em normativa desta Agência;

III - exercer, preventiva ou corretivamente, o poder de polícia administrativa, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, nos termos da lei, do Regulamento e das normas decorrentes;

IV - identificar a existência de infração ao meio ambiente em Pernambuco, tomando as medidas de controle, fiscalização e correção, para reparar danos e exploração ilegal dos recursos ambientais;

V - impor sanções e penalidades aos infratores nos termos lei e de seu regulamento, e das demais normas ambientais e administrativas pertinentes;